



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002915/89-37
Recurso nº : 111.863 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.624

OMISSÃO DE RECEITAS - ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL
- RECURSO EX-OFFICIO - Constatado erro na metodologia e nos valores
que serviram de base na apuração do quantum omitido, deve-se corrigi-los,
mantendo a parcela correta apurada.

Recurso *ex-officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso *ex-officio*,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA
(SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES A
CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO
JUSTIFICÁVEL, A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002915/89-37

Acórdão nº : 103-18.624

Recurso : 111.863

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA

Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada sofreu lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios 87 e 88, consoante auto de infração, anexado por cópia às fls. 617 (obs.: o processo inicia em fls. 599), no valor de NCz\$ 313.944,71 (em 18/05/89), mais os consectários legais.

A infração foi descrita como omissão de receitas, caracterizada por omissões de compras e de vendas apuradas em levantamento de notas fiscais de entrada e de saída.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento (fls. 599/602), estabelecendo contraditório de valores quantitativos levantados e pleiteando perícia para referendar seus números. Afirmou, ainda, ser inaplicável ao caso enquadramento no art. 181, do RIR/80. Trouxe notas fiscais e outros demonstrativos aos autos (fls. 603/866).

A informação fiscal (fls. 868/882) atendeu, em parte, ao pleito da empresa, afirmando que várias notas fiscais trazidas na peça impugnatória não haviam sido apresentadas aos agentes na fase de fiscalização. Tendo constado também a existência de incorreções no levantamento (lançamento em duplicata, inversão de números, divergências de quantidades). Em alguns casos, a apresentação dos novos documentos teria inclusive agravado o montante lançado, como no caso de omissões de vendas.

Em extenso trabalho, fez o levantamento fiscal, levando em conta todos os aspectos envolvidos na questão, resultando nos quadros demonstrativos de fls. 883/885, onde as bases tributáveis foram reduzidas de NCz\$ 2.471,74 e NCz\$ 47.390,60 para NCz\$ 631,07 e NCz\$ 20.354,41, nos exercícios 87 e 88, respectivamente.

A decisão de primeira instância (fls. 897/917) entendeu que o Auto de Infração era parcialmente procedente, efetuando ajustes que resultaram em bases tributáveis de NCz\$ 631,09 e NCz\$ 19.985,61.

A ciência da decisão foi dada em 06/09/90.

Em 05/10/90, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 921/925). Inicia a peça chamando a atenção para a falta de qualidade da auditoria realizada. A fiscalização não teria logrado demonstrar qualquer evidência de omissão de receitas na sua contabilidade e que as diferenças apontadas poderiam ter causa em inúmeros fatores normais a sua atividade (perda no processo produtivo, roubo e desvio de produtos, e, no caso de exportações, serviços de melhoramento, secagem em estufa, aplainamento e





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002915/89-37

Acórdão nº : 103-18.624

perfilamento, etc...). Além disso, o trabalho, feito com base em levantamento de notas fiscais de entrada e saída, teria descuidado em verificar se as alegadas falta de registros nos livros fiscais também teriam ocorrido no resultado da empresa. Se a contabilidade não tivesse registrado as compras, o preço médio de inventário, utilizado para a valoração monetária da base tributável também estaria distorcido e não teria validade alguma. A fiscalização também não teria levado em consideração o registro das vendas da filial de Curitiba, cujo inventário, por erro da empresa, encontrava-se registrado em um único livro com a matriz. Pede o cancelamento integral do Auto de Infração.

O julgamento de segunda instância, consubstanciado no acórdão nº 103-11.884 (fls. 981/985), entendeu pela anulação da decisão *a quo*, pois ela não teria apreciado o pedido de perícia requisitado, que, inclusive, teria sido bem vinda para esclarecer os diversos equívocos cometidos pelos autuantes.

O processo voltou à autoridade julgadora de primeira instância, que pediu o pronunciamento da fiscalização sobre a diligência requerida pela contribuinte em sua peça impugnatória (fls. 986).

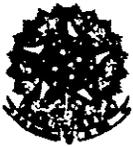
Nesse interím, a recorrente volta a manifestar-se, em petição dirigida ao Conselho de Contribuinte, pela inexistência de ilícito fiscal no seu procedimento. Afirma que mesmo sendo apurada diferença entre estoques físicos reais e os estoques apurados em base nas notas fiscais, duas alternativas se abririam: a ocorrência de perdas ou a omissão de receitas. Caberia ao fisco provar a ocorrência destas. Caso as perdas não tivessem sido aceitas, caberia ao fisco glosá-las. No entanto, a dedutibilidade das perdas estaria prevista no inciso I, do art. 184, do RIR/80. A questão da razoabilidade das perdas teria sido inclusive objeto de consulta ao fisco, não estando obrigada a emitir nota fiscal para a comprovação das perdas no processo. Além disso, não haveria razão para a omissão de receitas, pois a empresa gozaria isenção do IRPJ através da SUDAM e da exportação incentivada e sobre seu produto não incidiriam ICMS e IPI.

Os agentes do fisco retornaram ao estabelecimento da autuada para a consecução da diligência. Em seu relato, dão notícia sobre o acompanhamento de todo o processo produtivo da empresa, constatando efetiva perda de 1,332% da madeira serrada, percentual que poderia variar de 1% a 5%, dependendo do tipo de madeira. Com isso, em 03/06/94, emitiram novo Auto de Infração (fls. 1044), utilizando como bases de cálculo os valores de NCz\$ 375,31 e NCz\$ 3.882,37, resultando no crédito tributário de 26.608,12 UFIR.

A recorrente requisitou o parcelamento desses valores, contando dos autos cópia do DARF do pagamento da entrada.

A segunda decisão de primeira instância (fls. 1058/1076), por sua vez, anulou o segundo Auto de Infração lavrado em 1994 e manteve, do primeiro Auto de Infração, base de cálculo idêntica à lançada no segundo Auto. Desonerou o restante do lançamento original e recorreu da decisão este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002915/89-37
Acórdão nº : 103-18.624

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite previsto pela Lei 8.748/93.

Desde a primeira informação fiscal (fls. 868/883), datada de 30/12/89, o fisco vem reconhecendo erros e equívocos ocorrido no presente feito.

A primeira decisão monocrática (fls. 897/916) reduziu a base tributável, aumentando a desoneração proposta na informação fiscal. Todavia, foi anulada por esta Câmara, por deixar de apreciar pedido de perícia.

Ainda houve uma terceira apuração, ao que parece melhor realizada, fruto da diligência fiscal solicitada para subsidiar a nova decisão de primeira instância. As bases de cálculo inicialmente lançadas, NCz\$ 2.471,74 e NCz\$ 47.390,60, dos anos-base de 1986 e 1987, respectivamente, foram ao afinal reduzidas para NCz\$ 375,31 e NCz\$ 3.882,37.

A Fiscalização, embora equivocadamente, lavrou novo auto de infração (fls. 1044), com as bases de cálculo consolidadas acima referidas, apurado o crédito tributário total de 26.608,12 UFIR.

A recorrente também concordou com o *quantum* exigido, posto que solicitou o parcelamento desses valores, contendo nos autos cópia do DARF do pagamento da entrada.

A segunda decisão de primeira instância, cancelou, e bem, o novo auto de infração lavrado, por tratar-se de exigência já contida no auto de infração original, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa aguardando a solução do litígio.

A decisão *a quo*, igualmente, referendou as novas bases de cálculo apuradas, exonerando os valores exigidos acima do montante no auto cancelado.

Assim, diante de tamanhos esforços para se apurar o crédito tributário realmente devido e a partir de minuciosa análise nos autos, ou parte deles, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pelo que nego provimento ao recurso *ex-officio*.

Brasília - DF, 14 de maio de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER